

da, tanto Gabriel e Joazeira de Oliveira
Gomes para serem se lhas próprias a pro-
sentir acção ordinária, em que allegam:

- 1.º) que elles contractaram com os réos a
construção de um prédio na area urbana
na dita cidade pela quantia de
17.500\$000\$, mediante as condições cõti-
putadas no contracto de f.º 5 a 7;
- 2.º) que os réos, antes de concluirem as
obras, as abandonaram, por não terem
vinte dias para pagar aos operarios, tendo
ellos auctoridade de as concluir á propria
custa e de reconstruir uma parede
que ameaçava ruina, pois estava re-
chada de alto a baixo;
- 3.º) que, tendo elles cumprido todas as obriga-
ções do contracto, e tendo os réos desistido
de o fazer, devem elles ser condemnados
a pagar a multa convencional de
2.000\$000\$, e as perdas e danos que
se liquidarem na execução.

Dada a vista aos advogados dos réos para
a contestação, allegam estes:

- 1.º) que, depois de feito o contracto, os aucto-
res alteraram o projecto da casa, ha-
vendo augmento de obras, tendo elle, pois,
construido muito mais do que aquillo
a que eram obrigados;
- 2.º) que elles começaram as obras e nellas tve-
ram sempre muito empregado, nunca tendo
menos de seis, e que só diminuíram
o numero de operarios por esparem que
os auctores avanharem, como era

abrigados, e primeira pavimento, pois assim
seria mais facil a elle, se os revestirem as
paredes internas do segundo pavimento por
meio de cavalletes, ao passo que, sem
o scatto, se viriam abrigados e qper em
Baixos;

3.º) que os auctores, alem do fornecimento de
material, que fizeram nos termos do contracto,
apenas fizeram um pagamento de 25000000
em Dinheiros, e nao cumpriram a segunda
clausula do contracto, pois, quando a
caga já tinha as telhas em cima, nao
fizeram o primeiro pagamento integral;

4.º) que, não tendo os auctores cumprido um
acordo verbal que posteriormente fizeram
com elles, — De serem os operarios pagos
pelas falthas e até o fim da obra pelo
auctor Esposito —, elle, réo, em presença
de testemunhas, declararam que iam
suspender as obras até concluirerem conta
com os auctores e etc, e etc, e conti-
nuaram sob sua exclusiva responsabi-

lidade, sendo que as rachas apparecidas na
parede da caga foram devidas á uma
profunda cisterna, que os auctores mandaram
abrir junto a esta parede;

5.º) que, portanto, Devem os auctores ser julga-
dos carecedores da accão, condemnados nas costas,
na multa do contracto, nos prejuizos, perdas
e danos e lucros cessantes, ficando ainda
salvo aos réos o direito á qualquer accão
que tenham.

Na audiencia de 20 de Maio foram os

autores lançadas do prazo que, na audi-
ência de 3 de Março, lhos foi assignado
para a replica, sendo a causa postea
em prova. (f. 23 v e 24 r).

Durante a viduacão, Depuseram seis testemun-
has dos autores e quatro dos réos e,
feito o lançamento de mais provas (f. 43 v),
arrastaram autores e réos, tendo ambos
junctado documentos (f. 45 a 130), pelo que
aos autores foi dada segunda vista (f.
137 v a 138).

O que tudo visto e examinado:

Considerando que, no presente caso,
a obrigação dos réos não tem termo
prefixo, pois não se determinou, de modo
nenhum, o tempo em que elles faciam
prompta a caza (vide extracto de f.);

Considerando que, nas obrigações com que
não ha termo prefixo, a deudar não in-
corre na pena convencional senão pela
mora (Arg. de Cod. Civ. Liv. 4.º, t.º 5.º, § 1.º; Dig.
liv. 45, t.º 1.º, pr. 122, § 2.º; Cod. Civ. Fr.,
art.º 1230; Cod. Civ. Ital., art.º 1213);

Considerando que são osimias as leis puestas
quanto a mora proveniente das obrigações
de fazer, quando estas não tem termo
prefixo; pois a Cod. Civ. Liv. 4.º, t.º 5.º, § 1.º,
única a que podemos recorrer na Doutri-
na da mora (Código da Rocha, "Direito
Civil," nota G ao § 128), só trata das
obrigações de dar e o Cod. do Com.,
art.º 138, supprime a obrigação já
verificada, e, por consequente, devemos recorrer

ao Direito Romano e di lei da, na em
então (Lei de 18 de Agosto de 1769, § 2.^o
e de 28 de Agosto de 1772, liv. 1.^o, t.^o 2.^o, exp. 3.^o, § 5.^o);

Considerando que, segundo esta legislação, na
obrigação de fazer, quando não ha termo pre-
firo, como na presente, para ser o Deu-
tor constituido em mora, deve ^{deve} a cada

requerer ao juiz que, com o parecer de pe-
ritos, marque ao mesmo devedor um termo
razoavel em que de cumprimento a obri-
gação, sob pena de, não o fazendo no
dito termo, ficar em mora e sujeito
à pena convencional. (Al.^o Dig. liv. 45, t.^o 1.^o, p.

137, §§ 2.^o e 3.^o; pro. 23, § 1.^o e 144; Cod.
liv. Fa., art. 1142; Cod. liv. Ital., art.

1173; Coroa Delib., "Dig. Part.", v.^o 1.^o, n.^o 364
e 366; Pothier, "Obrigações", v.^o 1.^o, n.^o 146);

Considerando, porém, que os auctores não procu-
raram, pelos meios supra indicados, determinar
o termo dentro do qual seria cumprida a
obrigação dos réos e constituidos estes
em mora e, pois, pelos principios e portos,
não têm direito à pena convencional;

Considerando mais que, embora os aucto-
res tivessem tomado a providencia indi-
cavel supra mencionada, ainda assim,
para terem direito à pena convencional, de-
veriam provar ter cumprido as suas obri-
gações contractaes, não só porque as-
sim o exige a clausula 4.^a do contra-
to — « a pena revertete a favor dos contractan-
tes que forem firmes no presente contracto — »,
como porque é expressamente determinada

pelo Dig. liv. 4.º, t.º 1.º, p. 122, § 3.º (2020
Pothier, "Obligaciones", v.º 1.º, n.º 350, in fine;
Silva "do l.º", liv. 4.º, t.º 5.º, § 1.º, n.º 22; l.º
1.º, "Locent.", liv. 2.º, cap.º XIV, n.º 7);
Considerando, porém, que os auctores não
provam ter cumprido suas obrigações; pois,
embora o alleguem no 4.º P. da petição
inicial, sobre elle não perguntaram a
verdadeira do, testemunhas, sendo que,
nos documentos por elles apresentados, apenas
se conclue que elle deram aos réos,
em dinheiro, 5:828\$ 900 R. (f.º 55, 81, 82
e 87), e, em materiaes, 8:581\$ 670 R., o
que perfaz a somma de 14:410\$ 570 R.;
porquanto,

Considerando que, nos documentos apresenta-
dos de f.º 55 a 125, só se podem admit-
tir, como pagamentos e fornecimentos feitos
aos réos, os de f.º 55, 81, 82, 87; 56, 57,
58, 60 e 63, 66, 69, 72, 85, 86 e 88 e 100;
pois todos os outros são pagamentos de re-
mises feitos posteriormente a 23 de No-
vembro de 1897, data esta em que
os auctores já tiveram os trabalhos por
conta propria por se acharem em litigio

com os réos, como se vê pelo documento de f.º 39;

Considerando, pois, que, por estes documentos, não se prova que os auctores tenham pago aos réos a primeira prestação de 8:750\$000.º, quando a obra e suas dependencias estavam com telhas em cima, pois nenhum dos documentos apresentados se refere a este facto e nem sobre elle Depozeram testemunhas, e, não tendo havido victoria e avaliação nos trabalhos feitos por accarias em que os auctores continuaram as obras, por conta propria, não se pôde saber si a quantia de 14:410\$570 \$º que elles, em diu. bens e materias, forneceram aos réos, e' ou não equivalente aos serviços feitos por estes, e, si, por consequente, os auctores ainda lhes devem ou não; pois,

Considerando que os auctores, tendo, por proprio arbitrio, rescido do contracto, segundo do Direito que lhes compete o art.º 235 do Cod. de Com., como o confessam a f.º 42 e 470, de accordo com este mesmo artigo, são obrigados a indemnizar aos réos de tudo, as despesas trabalhos e de tudo a que poderiam ganhar na obra, e, pois, não podem pedir a pena convencional, porque também

a Douem avo reos; puzquanto a para
 consensual e' estabelecida nos contractos
 com o duplo fim - de lhes garantir a
 execucao e de ser uma avaliacao previa
 das perdas e danos da nao execucao. (Gi-
 orgi, "Obblig.", n.º 4.º, n.º 457; Chiromi, "Col-
 pa Contrattual", n.º 257);

Considerando tudo isso e o mais que dos
 autos consta, julgo os auctores carecedo-
 ros da accao, e condemnos-os nos custos.

Cidade de Lisboa, 26 de Março de 1892.

Commando Pereira Lis.

Em tempo:

Publicada em audiencia, intima-se
 as partes, si a mesma não attiverem
 presentes.

See ut supra.

Commando Pereira Lis.

Acto - Publ.

Do vinte e seis dias do mes de Abril
 de mil e trezentos e noventa e nove
 mil e seiscentos e oitenta e cinco. Form
 no rollo da audiencia em juizo publi-
 co e sentença regida em audiencia
 civil e em juizo de paz em termos
 do art. 1.º do Reg. do Juizo de Paz
 do termo de Lisboa. Em Lisboa, vinte e
 seis dias do mes de Abril de mil e
 novecentos e oitenta e cinco.